

## REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) N.º 102/2013 DA COMISSÃO

de 4 de fevereiro de 2013

que altera o Regulamento (UE) n.º 206/2010 no que diz respeito à entrada relativa aos Estados Unidos na lista de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados para a introdução de ungulados vivos na União, o modelo de certificado veterinário «POR-X» e os protocolos relativos aos testes de deteção da estomatite vesiculosa

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2004/68/CE do Conselho, de 26 de abril de 2004, que estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na Comunidade e que altera as Diretivas 90/426/CEE e 92/65/CEE e revoga a Diretiva 72/462/CEE<sup>(1)</sup>, nomeadamente o artigo 3.º, n.º 1, primeiro e segundo parágrafos, o artigo 6.º, n.º 1, primeiro parágrafo, o artigo 7.º, alínea e), o artigo 9.º e o artigo 13.º, n.º 1, alínea e),

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2004/68/CE estabelece normas de saúde animal referentes à importação e ao trânsito de determinados animais ungulados vivos na União. Prevê que se podem estabelecer disposições específicas, incluindo modelos de certificados veterinários, para a importação na União de ungulados vivos das espécies enumeradas no seu anexo I a partir de países terceiros autorizados.
- (2) O Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão, de 12 de março de 2010, que estabelece as listas de países terceiros, territórios ou partes destes autorizados a introduzir na União Europeia determinados animais e carne fresca, bem como os requisitos de certificação veterinária<sup>(2)</sup>, estabelece, nomeadamente, os requisitos de certificação veterinária para a introdução na União de determinadas remessas de ungulados vivos das espécies enumeradas no anexo I da Diretiva 2004/68/CE. O anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 estabelece uma lista de países terceiros, territórios ou partes destes a partir dos quais essas remessas podem ser introduzidas na União. Também estabelece modelos de certificados veterinários para acompanhar essas remessas.
- (3) Atualmente, só podem ser importados para a União ungulados a partir de países terceiros ou, no caso de regionalização, de partes de países terceiros que tenham estado indemnes de estomatite vesiculosa durante pelo menos seis meses antes da expedição dos animais.
- (4) Os Estados Unidos solicitaram a autorização de importarem para a União suínos vivos para reprodução e rendimento.
- (5) Os Estados Unidos notificaram surtos de estomatite vesiculosa. No entanto, esses surtos são esporádicos e limi-

tados a certas áreas. O risco de introdução na União de estomatite vesiculosa através da importação de suínos vivos provenientes desse país terceiro é negligenciável se as medidas de biossegurança descritas no capítulo 8.15.6 do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE) forem aplicadas, incluindo o confinamento dos suínos durante o período de permanência pré-exportação em instalações indemnes da doença, a proteção contra o vetor durante a quarentena pré-exportação e o transporte para o local de carregamento e a realização de testes a todos os animais a exportar.

- (6) O anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 deve, por conseguinte, ser alterado a fim de incluir os Estados Unidos na lista de países terceiros, territórios ou partes destes a partir dos quais as remessas de ungulados vivos podem ser introduzidas na União, indicando as garantias necessárias no que se refere aos testes para deteção de estomatite vesiculosa. A aplicação destas garantias deve ser confirmada no certificado veterinário de suínos vivos para reprodução e rendimento que acompanha os animais aquando da sua introdução na União.
- (7) O modelo de certificado veterinário para a importação de suínos domésticos vivos, «POR-X», constante do anexo I, parte 2, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade, a fim de introduzir as condições de permanência e de quarentena pré-exportação, bem como os requisitos em matéria de testes laboratoriais.
- (8) Além disso, o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 206/2010 estabelece que, sempre que os certificados veterinários estabelecidos no anexo I do referido regulamento exigirem a realização de amostragens e testes, estes procedimentos devem ser realizados em conformidade com os protocolos de normalização das matérias utilizadas e das técnicas de execução dos testes estabelecidos na parte 6 do mesmo anexo. É, por conseguinte, necessário alterar o anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010, a fim de acrescentar o protocolo relevante e a técnica de execução do teste à estomatite vesiculosa. O teste deve ser efetuado e interpretado em conformidade com os protocolos para os testes serológicos à estomatite vesiculosa prescritos para o comércio internacional no capítulo 2.1.19 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.
- (9) Por conseguinte, o Regulamento (UE) n.º 206/2010 deve ser alterado em conformidade.
- (10) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

<sup>(1)</sup> JO L 139 de 30.4.2004, p. 321.

<sup>(2)</sup> JO L 73 de 20.3.2010, p. 1.

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de fevereiro de 2013.

*Pela Comissão*  
*O Presidente*  
José Manuel BARROSO

---

## ANEXO

O anexo I do Regulamento (UE) n.º 206/2010 é alterado do seguinte modo:

1) Na parte 1, é aditada a seguinte entrada relativa aos Estados Unidos:

«US - Estados Unidos	US-0	Todo o país	POR-X	D»	
----------------------	------	-------------	-------	----	--

2) A parte 2 é alterada do seguinte modo:

a) O texto relativo a «POR-X» passa a ter a seguinte redação:

« "POR-X": modelo de certificado veterinário para suínos domésticos (*Sus scrofa*) destinados a reprodução e/ou rendimento após a importação ou destinados ao trânsito através da União de um país terceiro para outro país terceiro.»;

b) Na lista de GS (Garantias suplementares), é aditado o seguinte texto:

« "D": garantias relativas ao teste para deteção de estomatite vesiculosa em animais certificados segundo o modelo de certificado veterinário POR-X (ponto II.2.1 B).»;

c) O modelo de certificado veterinário «POR-X» passa a ter a seguinte redação:

## «Modelo POR-X

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.		I.2. Número de referência do certificado		I.2.a.			
			I.3. Autoridade central competente					
			I.4. Autoridade local competente					
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.		I.6.					
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10. Região de destino	Código
	I.11. Local de origem Nome Endereço		Número de aprovação		I.12.			
	I.13. Local de carregamento Endereço		Número de aprovação		I.14. Data da partida			
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação Referência documental		Vagão ferroviário <input type="checkbox"/>		I.16. PIF de entrada na UE			
					I.17.			
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código SH) <b>01.03</b>		I.20. Número/Quantidade	
I.21.				I.22. Número de embalagens				
I.23. Número do selo/do contentor				I.24.				
I.25. Mercadorias certificadas para: Reprodução <input type="checkbox"/>								
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>				
I.28. Identificação das mercadorias								
Espécie (designação científica)		Sistema de identificação		Número de identificação		Idade	Sexo	

PAÍS

Modelo POR-X

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
II.1.	<p><b>Atestado de saúde pública</b></p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais descritos no presente certificado:</p> <p>II.1.1. provêm de explorações que não foram alvo de qualquer proibição oficial por razões sanitárias, nos últimos 42 dias, no caso da brucelose, nos últimos 30 dias, no caso do carbúnculo, e nos últimos 6 meses, no caso da raiva, e não estiveram em contacto com animais de explorações que não respeitassem essas condições;</p> <p>II.1.2. não receberam:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>— quaisquer estilbenos ou substâncias com efeito tireostático,</li> <li>— substâncias com efeito estrogénico, androgénico ou gestagénico ou <math>\beta</math>-agonistas, a não ser para tratamento terapêutico ou tratamento zootécnico (conforme definidos na Diretiva 96/22/CE).</li> </ul> <p>II.2.</p> <p><b>Atestado de sanidade animal</b></p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos satisfazem os seguintes requisitos:</p> <p>II.2.1. provêm do território com o código: ..... (1) e, na data de emissão do presente certificado:</p> <p>(2) quer [a] esse território estava indemne há 24 meses de febre aftosa, há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, peste suína clássica, doença vesiculosa dos suínos e exantema vesiculoso, e]</p> <p>(2) quer [a] i) esse território estava indemne [há 24 meses de febre aftosa] (2), há 12 meses de peste bovina, peste suína africana, exantema vesiculoso, [peste suína clássica] (2) e [doença vesiculosa dos suínos] (2), e</p> <p>ii) esse território era considerado indemne de [febre aftosa] (2), [peste suína clássica] (2) e [doença vesiculosa dos suínos] (2), desde ..... (dd/mm/aaaa), sem que se tivessem verificado casos/focos desde essa data, e estava autorizado a exportar esses animais pelo Regulamento (UE) n.º .../... da Comissão, de ..... (dd/mm/aaaa), e]</p> <p>(2) quer [b] há 6 meses de estomatite vesiculosa, e]</p> <p>(2) (9) quer [b] os animais, antes de entrarem na quarentena pré-exportação, foram mantidos durante 21 dias, ou desde o seu nascimento se tiverem menos de 21 dias de idade, numa exploração onde não foi comunicado oficialmente nenhum caso de estomatite vesiculosa durante esse período e, durante a quarentena pré-exportação com uma duração não inferior a 30 dias antes da expedição, num centro de quarentena protegido contra insetos vetores, onde foram submetidos, com resultados negativos numa diluição serológica de 1:32, a um teste de neutralização do vírus para deteção da estomatite vesiculosa, realizada como se refere no anexo I, parte 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 em amostras colhidas pelo menos 21 dias após o início da quarentena, e]</p> <p>c) não tinha sido efetuada nesse território qualquer vacinação contra essas doenças nos últimos 12 meses e as importações de biungulados domésticos vacinados contra essas doenças não eram aí permitidas;</p> <p>II.2.2. permaneceram no território descrito no ponto II.2.1 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos últimos 6 meses antes da expedição para a União e não tiveram qualquer contacto com biungulados importados nos últimos 30 dias;</p> <p>II.2.3. permaneceram na(s) exploração(ões) descrita(s) na casa I.11 desde o seu nascimento ou, pelo menos, nos 40 dias anteriores à expedição e, durante esse período, na(s) exploração(ões) e, numa área de 10 km de raio em redor da(s) exploração(ões) de origem, não se verificou qualquer caso/foco das doenças referidas no ponto II.2.1;</p> <p>II.2.4. A não são animais que devam ser destruídos ao abrigo de um programa nacional de erradicação de doenças, nem foram vacinados contra as doenças referidas no ponto II.2.1;</p> <p>(2) (3) [II.2.4. B foram submetidos, nos últimos 30 dias, a um teste para pesquisa dos anticorpos da doença vesiculosa dos suínos e a um teste para pesquisa dos anticorpos da peste suína clássica, com resultados negativos em ambos os casos;]</p> <p>(2) (4) [II.2.4. C foram submetidos, nos últimos 30 dias, a uma prova do antigénio brucélico tamponado para deteção da brucelose dos suínos, com resultados negativos;]</p> <p>II.2.5 provêm de efetivos não submetidos a restrições ao abrigo do programa nacional de erradicação da brucelose;</p> <p>II.2.6 são animais que são/foram (2) expedidos da(s) exploração(ões) de origem sem terem passado por qualquer mercado,</p> <p>(2) quer [diretamente para a União]</p> <p>(2) quer [para o centro de agrupamento oficialmente aprovado descrito na casa I.13, situado no território descrito no ponto II.2.1]</p>		

Parte II: Certificação

## PAÍS

## Modelo POR-X

II.	Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>e, até serem expedidos para a União:</p> <p>a) não estiveram em contacto com quaisquer outros biungulados que não respeitassem os requisitos sanitários descritos no presente certificado, e</p> <p>b) não estiveram em qualquer local onde, nem aí nem num raio de 10 km em seu redor, se tenha verificado nos 40 dias anteriores um caso/foco de qualquer das doenças referidas no ponto II.2.1, e</p> <p>c) caso o país não tenha estado indemne de estomatite vesiculosa durante 6 meses, foram transportados para o local de carregamento protegidos de insetos vetores;</p> <p>II.2.7. foram carregados em contentores ou veículos de transporte limpos e desinfetados antes do carregamento com um desinfetante oficialmente aprovado;</p> <p>II.2.8. foram examinados por um veterinário oficial nas 24 horas anteriores ao carregamento e não apresentavam qualquer sinal clínico de doença;</p> <p>II.2.9. foram carregados para expedição para a União em ..... (dd/mm/aaaa)<sup>(5)</sup> no meio de transporte descrito na casa I.15, que foi limpo e desinfetado antes do carregamento com um desinfetante oficialmente aprovado e que foi construído de forma a que os excrementos, a urina, os materiais de cama e as forragens não possam escorrer ou cair do veículo ou contentor durante o transporte.</p>		
II.3.	<p><b>Atestado de transporte dos animais</b></p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que os animais acima descritos foram tratados antes e aquando do carregamento em conformidade com as disposições pertinentes do Regulamento (CE) n.º 1/2005, nomeadamente no que diz respeito ao abeberamento e à alimentação, e estão aptos para o transporte previsto.</p>		
( <sup>2</sup> ) ( <sup>6</sup> )	<p><b>II.4. Requisitos específicos</b></p> <p>II.4.1. A doença de Aujeszky é uma doença de declaração obrigatória no país referido na casa I.7;</p> <p>II.4.2. segundo as informações oficiais, não se registaram nos últimos 12 meses manifestações clínicas, patológicas ou serológicas da doença de Aujeszky na(s) exploração(ões) de origem referida(s) na casa I.11, nem nas explorações situadas num raio de 5 km em seu redor;</p> <p>II.4.3. os animais referidos na casa I.28:</p> <p>a) antes da expedição para exportação, permaneceram desde o nascimento na(s) exploração(ões) de origem referida(s) na casa I.11 ou permaneceram nessa(s) exploração(ões) nos últimos 3 meses e noutras de estatuto equivalente desde o nascimento;</p> <p>b) foram, nos 30 dias imediatamente anteriores à expedição para exportação, isolados em instalações aprovadas pela autoridade competente, sem contacto direto ou indireto com outros Suidae;</p> <p>c) foram submetidos a uma prova ELISA para pesquisa da presença da gl<sup>(7)</sup> em soro colhido, pelo menos, 21 dias após a entrada em isolamento, com resultados negativos, tendo todos os animais em isolamento apresentado também resultados negativos nesta prova, e</p> <p>d) não foram vacinados contra a doença de Aujeszky e não estiveram em contacto com animais vacinados e o efetivo de origem não foi vacinado nos 12 meses anteriores.]</p> <p>(<sup>2</sup>) (<sup>6</sup>) [II.4.4. .... (outros requisitos e/ou testes) .....]</p>		
<p><b>Notas:</b></p> <p>O presente certificado aplica-se aos suínos (<i>Sus scrofa</i>) domésticos vivos, destinados a reprodução ou rendimento.</p> <p>Após a importação, os animais devem ser encaminhados sem demora para a exploração de destino, onde devem permanecer por um período mínimo de 30 dias antes de qualquer outra deslocação para o exterior da exploração, exceto no caso de animais expedidos diretamente para um matadouro ou de animais em trânsito na União de um país terceiro para outro país terceiro.</p>			
<p><b>Parte I:</b></p> <p>— Casa I.8: Indicar o código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p> <p>— Casa I.13: O centro de agrupamento, se o houver, deve respeitar as condições de aprovação estabelecidas no anexo I, parte 5, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p>			

## PAÍS

## Modelo POR-X

II. Informações sanitárias	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
<p>— Casa I.15: Indicar o número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Em caso de descarregamento e recarregamento, o expedidor deve informar o PIF de entrada na União.</p> <p>— Casa I.23: No caso de contentores ou caixas, indicar o número do contentor e o número do selo (se for caso disso).</p> <p>— Casa I.28: <i>Sistema de identificação</i>: os animais devem ostentar:</p> <p>— um número individual que permita rastreá-los até às respetivas instalações de origem. Especificar o sistema de identificação (ou seja, marca, tatuagem, estigma, pastilha, transponder).</p> <p>— uma marca auricular que contenha o código ISO do país de exportação. O número individual deve permitir rastreá-los até às respetivas instalações de origem.</p> <p>— Casa I.28: <i>Idade</i>: meses.</p> <p>— Casa I.28: <i>Sexo</i> (M = macho, F = fêmea, C = castrado).</p> <p><b>Parte II:</b></p> <p>(<sup>1</sup>) Código de território tal como consta do anexo I, parte 1, do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p> <p>(<sup>2</sup>) Riscar o que não interessa.</p> <p>(<sup>3</sup>) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação «B», no anexo I, parte 1, coluna 5, «GS», do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p> <p>(<sup>4</sup>) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação «C», no anexo I, parte 1, coluna 5, «GS», do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p> <p>(<sup>5</sup>) Data de carregamento. As importações destes animais não serão autorizadas quando os animais tiverem sido carregados, quer antes da data de autorização de exportação para a União a partir do país terceiro, território ou parte destes mencionado nas casas I.7 e I.8, quer durante um período em que tenham sido adotadas pela União medidas de restrição das importações desses animais a partir desse país terceiro, território ou parte destes.</p> <p>(<sup>6</sup>) Quando exigido pelo Estado-Membro de destino ou pela Suíça, em conformidade com a Decisão 2008/185/CE e com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas (JO L 114 de 30.4.2002, p. 132), exceto no caso dos países com a indicação «IX» no anexo I, parte 1, coluna 6, «Condições específicas», do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p> <p>(<sup>7</sup>) A efetuar de acordo com as normas estabelecidas no anexo III da Decisão 2008/185/CE. No caso dos suínos com mais de 4 meses de idade, será utilizado o teste ELISA para o vírus inteiro.</p> <p>(<sup>8</sup>) Requisitos suplementares requeridos pela Finlândia no que diz respeito à gastroenterite transmissível.</p> <p>(<sup>9</sup>) Garantias suplementares a fornecer quando forem exigidas, pela indicação «D», anexo I, parte 1, coluna 5, «GS», do Regulamento (UE) n.º 206/2010.</p>		
<p>Veterinário oficial</p> <p>Nome (em maiúsculas):</p> <p>Data:</p> <p>Carimbo:</p> <p>Qualificação e cargo:</p> <p>Assinatura:»</p>		

3) Na parte 6, é aditado o seguinte texto:

«Estomatite vesiculosa (EV)

O teste de neutralização do vírus deve ser executado em conformidade com os protocolos de teste para deteção da estomatite vesiculosa estabelecidos no capítulo 2.1.19 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE.

Os soros que impeçam o efeito citopático (ECP) em diluições de 1:32 ou mais devem ser considerados como contendo anticorpos do vírus da estomatite vesiculosa.»

---